



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 PODER JUDICIÁRIO  
 ESTADO DA PARAÍBA  
 GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

4964  
 A

**Cautelar Inominada Criminal n. 0000835-33.2019.815.0000**

**Vistos etc.**

**MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA e GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, por meio das petições de fls. 4.850/4.853, 4.858/4.863v e 4.576/4.581, requerem a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

**MÁRCIA LUCENA DE FIGUEIREDO LIRA** sustenta estar devidamente comprovado nos autos que *"sempre cumpriu de forma fiel com todas as cautelares impostas por este Juízo, principalmente a medida cautelar de monitoramento eletrônico, conforme atestado pela referida Certidão emitida por este próprio TJPB, bem como em observância às decisões exaradas por Vossa Excelência, que acatarem as justificativas apresentadas"* (fl. 4.853).

O denunciado **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**, igualmente, alega ser fiel cumpridor da medida cautelar em debate, esclarecendo que *"nas vezes em que ocorreu qualquer falha de sinal de satélite, necessidade superveniente de deslocamento, mudança de endereço, ou qualquer outro fato que ensejasse comunicação da Central de Monitoramento a este Douto Juízo, a respeito de possível violação no cumprimento da medida, em todas essas ocasiões o Requerente apresentou justificativa válida e acompanhada de documentos idôneos, justificativas estas que foram acolhidas e abonadas na mesma manifestação do GAECO [...], estando portanto, totalmente em dia e satisfeito o compromisso do Requerente para com a determinação de Vossa Excelência."* (fl. 4.858v.).

No mencionado petítório, aduz a ausência de *periculum libertatis* e a ilegalidade da decretação de medida cautelar baseada em colaboração premiada e em fatos pretéritos, não contemporâneos à decisão. Alega, também, a impossibilidade de exercer, em sua plenitude, a profissão de advogado, diante das restrições decorrentes do uso de tornozeira eletrônica.

*[Handwritten signature]*  
 Cautelar Inominada Criminal n. 0000835-33.2019.815.0000  
*[Handwritten signature]*

CMTE-PB  
 Recebi em  
 De *[Handwritten]*  
 P. *[Handwritten]*  
 1835009

convencido de que a apreciação dos citados pedidos, e apenas deles, no presente momento, mostra-se a providência pertinente a se adotar.

Por tais razões, passo à análise dos pedidos de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

A cautelar de **monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica** foi imposta por se configurar necessária, proporcional e adequada às finalidades acautelatórias pretendidas, especificamente evitar o risco de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, na medida em que possibilita a constante localização dos agentes, que cientes de sua monitoração, não mediriam esforços em cumprir as outras restrições impostas pelo Judiciário.

A decisão que fixou a cautelar em debate está revestida de legalidade e em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Segundo entendimento do STJ, a medida cautelar de monitoramento eletrônico deve ser proporcional, necessária e adequada às circunstâncias do caso concreto e às condições pessoais do agente (RHC 124.714/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021; AgRg no RHC 121.903/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

Nos moldes asseverados no momento da fixação por esta relatoria, o uso da tornozeleira eletrônica justificava-se, outrossim, como medida de fiscalização do cumprimento das demais cautelares impostas, a maioria delas aplicadas pela r. Corte Superior, sobretudo as previstas no art. 319, incisos III, IV e V, do CPP).

Na hipótese, observa-se que os referidos denunciados vêm cumprindo regularmente as medidas alternativas à prisão, aplicadas há quase 02 anos, sem que tenham surgido fatos novos capazes de impor o restabelecimento da prisão preventiva, de modo que o monitoramento por tornozeleira eletrônica se mostra, neste momento e a meu ver, dispensável, até ulterior deliberação.

A propósito:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO REGULAR DAS OUTRAS MEDIDAS. CONTROLE ADICIONAL DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade

h.966  
A

concerne a **adequação** à pertinência abstrata da medida em face do crime sob apuração e do indivíduo que deverá cumpri-la.

Assim na atualidade, como outra lição, sabe-se que as normas do direito penal devem ser interpretadas de acordo com a **Teoria Funcionalista**, concepção do estudo do direito que, como afirma Norberto Bobbio, é essencialmente preocupada em saber "**para que o direito serve**", ao contrário da concepção estruturalista, preocupada em "como o direito é feito" (CUNHA). Nesse viés, o artigo 319 do CPP deve ser interpretado "**não como é**", mas "**como deve ser**", de modo que toda medida ali consignada deve ter seu significado, sua função e consequência.

Percorridos — *ainda que brevemente* — esses ensinamentos pacificados pela doutrina e expressamente consagrados no nosso ordenamento jurídico, saliente-se que a mais afinada entonação captada pelo **Órgão Ministerial** ressoa, em plena harmonia, na **razoabilidade e proporcionalidade** adotada por esse E. Juízo em todos os atos processuais praticados nesses autos cautelares. Isso porque, olha para os réus (e suas condições), mas sem esquecer das acusações que pesam sobre eles, bem assim (o que é importante também) que toda medida cautelar tem ínsito e presumido risco de ineficácia.

Porém, **empós quase 02 (anos) anos depois de sua implementação**, uma nova visitação acerca dos fundamentos que motivaram à aplicação específica da **monitoração**, por meio de equipamento eletrônico, prevista no art. 319, inciso IX, do CPP, se faz contemporaneamente necessária. Em adição aos fundamentos acima apresentados, à reanálise desses pressupostos ensejadores de tal medida cautelar diversa da prisão, também está alinhada na experiência juridicamente vivenciada nesse caderno processual, de marcha ainda inicial, e floresce sob os campos da ordem e da disciplina nele espelhada por determinados denunciados.

De certo, para essa parcela de acautelados a tornozeleira eletrônica, cuja maior gravidade se destaca em relação às demais cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP, se faz materialmente desproporcional sob a ótica, não apenas da atualidade fática, como também do hodierno estágio processual em que se encontra estes autos, cujo dossiê enfrenta dificuldades de tramitação pela complexidade objetiva e subjetiva da ação, não recebida.

Logo, esse **MPE** requer e sinaliza de forma positiva para a **revogação imediata** dessa medida cautelar de natureza pessoal (**tornozeleira eletrônica**) para os **denunciados** que, a par de requerimento próprio nesse

h.967  
A

Vislumbro, nesta oportunidade, que a revogação da cautelar de monitoração por tornozeleira eletrônica se impõe, cabendo à Justiça competente, caso entenda devido, reavaliar a presença, ou não, dos requisitos para aplicação da medida cautelar prevista no inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, entendo ser cabível a extensão dos efeitos desta decisão ao denunciado **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO**, nos termos do art. 580<sup>1</sup> do Código de Processo Penal, visto que não foi proferida com base em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

Forte em tais considerações:

**(1) DEFIRO OS PEDIDOS para REVOGAR a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta aos denunciados MÁRCIA LUCENA DE FIGUEIREDO LIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA e GILBERTO CARNEIRO DA GAMA;**

**(2) ESTENDO os efeitos da presente decisão ao denunciado JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA DE ARAÚJO.**

Dê-se ciência ao **MPPB - GAECO** pelo meio mais seguro e formalmente célere acerca do decidido.

Intimações necessárias.

Comunique-se à Central de Monitoração Eletrônica, a fim de que sejam adotadas as providências para a retirada das tornozeleiras eletrônicas.

**Este despacho servirá como OFÍCIO/MANDADO.**

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer. Em seguida, independente de nova conclusão, cumpra-se a decisão proferida nos autos do processo nº 0000015-77.2020.815.0000, às fls. 3.392/3.399v., remetendo imediatamente o presente feito à Justiça Eleitoral.

João Pessoa/PB, 02 de fevereiro de 2022.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA:38195372449  
2449

Assinado de forma digital por  
RICARDO VITAL DE  
ALMEIDA:38195372449  
Dados: 2022.02.02 12:16:31  
-03'00'

Des. Ricardo Vital de Almeida  
**RELATOR**

<sup>1</sup> Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.